



L-0049

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira, nº 58

Fone: (34) 3284-1010

CEP 38435-000 CNPJ 23.098.510/0001-49

Araporã - Minas Gerais

Lei nº 626/06.	Fundamentação legal
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2007 e dá outras providências.	
A Câmara Municipal de Araporã aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:	
Disposições Preliminares	
Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2007, compreendendo:	- CF art. 165 § 2º - LRF - LRF, art. 4º, § 2º, V
I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;	
II - orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;	
III - definição de montante e forma de utilização da reserva de contingência;	
IV - disposições sobre a política de pessoal e encargos sociais;	
V - previsão para contratação excepcional de horas extras;	
VI - disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;	
VII - equilíbrio entre receitas e despesas;	
VIII - critérios e formas de limitação de empenho;	
IX - normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;	
X - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;	
XI - autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;	
XII - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;	
XIII - definição de critérios para início de novos projetos;	
XIV - definição das despesas consideradas irrelevantes;	
XV - incentivo à participação popular;	
XVI - as disposições gerais.	
CAPÍTULO I	
Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal	
Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2007, especificadas de acordo com os programas estabelecidos no Plano Plurianual, são as constantes no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2007 em sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.	CF art. 165, § 2º CF art. 165, § 7º Art. 4º da LRF
CAPÍTULO II	
Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei orçamentária Anual	
Seção I	
Das Diretrizes Gerais	
Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por:	- Portaria SOF nº 42/99 - Portaria STN nº 163/01 - CF art. 167, VI
I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira, nº 58

Fone: (34) 3284-1010

CEP 38435-000 CNPJ 23.098.510/0001-49

Araporã - Minas Gerais

0050

estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º. Cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa.

§ 4º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999 e da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

Art. 4º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Órgão Central de Contabilidade do Município.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I – texto da lei;
- II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/64;
- III – quadros orçamentários consolidados;
- IV – anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2005, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da origem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita

- Lei nº 4.320/64 art. 15

- CF art. 165 § 5º, I, II e III
- LRF art. 50, III

- Lei nº 4.320/64, arts. 2º e 22
- CF art. 165, § 5º
- CF. art. 100, § 1º
- LRF art. 5º
- LRF art. 12



- 0051

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira, nº 58

Fone: (34) 3284-1010

CEP 38435-000 CNPJ 23.098.510/0001-49

Araporã - Minas Gerais

resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 9º. O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 31 de julho de 2006, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

CF art. 100

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Seção II Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 12. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

- LRF arts. 29, 30, 31 e 32
- Resolução 40/2001 do Senado Federal
- Resolução 43/2001 do Senado Federal

Art. 13. Na lei orçamentária para o exercício de 2007, as despesas com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira, nº 58

Fone: (34) 3284-1010

CEP 38435-000 CNPJ 23.098.510/0001-49

Araporã - Minas Gerais

- 00521

amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Seção III

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 16. A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 10% (dez por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2007, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

CAPÍTULO III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Seção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 17. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Além de observar as normas do *caput*, no exercício financeiro de 2007 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Seção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 18. Se durante o exercício de 2007 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Secretário de Administração, Secretário de Planejamento ou Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV

- LRF art. 5º, III

- LRF arts. 18 ao 23
- LRF art. 22, V
- CF art. 169
- LRF, arts. 15 ao 17

- LRF art. 22, V

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ**

Rua José Inácio Ferreira, nº 58

Fone: (34) 3284-1010

CEP 38435-000 CNPJ 23.098.510/0001-49

Araporã - Minas Gerais

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 19. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2007, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e aplicação;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 20. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos e de Bens Móveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de

- CF art. 165, § 2º
- LRF art. 14



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira, nº 58

Fone: (34) 3284-1010

CEP 38435-000 CNPJ 23.098.510/0001-49

Araporã - Minas Gerais

- 00541

alterações legais, daqueles já instituídos. Art. 21. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000. Art. 22. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.	
CAPÍTULO V Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas	
Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal. Art. 24. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2007 deverão estar acompanhados de demonstrativos discriminando o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2006 a 2008, demonstrando a memória de cálculo respectiva. Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 15 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000. Art. 25. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas: I - para elevação das receitas: a - a implementação das medidas previstas nos arts. 19 e 20 desta Lei; b - atualização e informatização do cadastro imobiliário; c - chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa. II - para redução das despesas: a - implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores; b - revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.	- LRF art. 4º, I, a - LRF art. 14 - LRF arts. 15, 16 e 17
CAPÍTULO VI Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho	
Art. 26. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar as despesas fixadas na lei orçamentária de 2007, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2007, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras. § 1º. Excluem do caput deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida. § 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.	- LRF, art. 9º e art. 31, §1º, II - LRF, art. 9º, § 2º - Lei nº 10.028/00 art. 5º, III



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira, nº 58

Fone: (34) 3284-1010

CEP 38435-000 CNPJ 23.098.510/0001-49

Araporã - Minas Gerais

- 0055

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

CAPÍTULO VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 27. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 28. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

CAPÍTULO VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 29. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

- I - às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II - às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III - às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2007 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

- I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde e de proteção ao meio ambiente;
- II - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão

- LRF, art. 4º, I, c

- LRF art. 4º, I, f
- LRF art. 26
- Lei nº 4.320/64, art. 12, §§ 2º, 3º, 6º
- Lei nº 4.320/64, art. 16 a 19 e 21



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira, nº 58

Fone: (34) 3284-1010

CEP 38435-000 CNPJ 23.098.510/0001-49

Araporã - Minas Gerais

com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 31. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções econômicas para entidades privadas, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.

Art. 33. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos neste capítulo, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 34. As transferências de recursos previstas neste capítulo deverão ser precedidas da celebração de convênio, o qual conterá o respectivo plano de trabalho.

§ 1º. Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

CAPÍTULO IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 35. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da celebração de convênio, o qual conterá o respectivo plano de trabalho.

CAPÍTULO X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 36. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2007, a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2007, os seguintes demonstrativos:

- LRF art. 62
- CF art. 241

- LRF art. 8º
- LRF art. 13



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira, nº 58

Fone: (34) 3284-1010

CEP 38435-000 CNPJ 23.098.510/0001-49

Araporã - Minas Gerais

- 0057

I - as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;	
II - o cronograma de empenho e de pagamento mensal das despesas, incluídos os restos a pagar.	
CAPÍTULO XI Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos	
Art. 37. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2007 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:	- LRF art. 5º, § 5º - CF art. 167, § 1º - LRF art. 45 - LRF art. 48
I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;	
II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;	
III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;	
IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.	
Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2007, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2006.	
CAPÍTULO XII Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes	
Art. 38. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.	- LRF art. 16, § 3º
CAPÍTULO XIII Do Incentivo à Participação Popular	
Art. 39. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2007, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.	- LRF art. 48
Parágrafo único - O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.	
Art. 40. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:	
I - elaboração da proposta orçamentária de 2007, mediante regular processo de consulta;	
II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira, nº 58

Fone: (34) 3284-1010

CEP 38435-000 CNPJ 23.098.510/0001-49

Araporã - Minas Gerais

o comportamento das metas previstas e realizadas no exercício de 2007.

CAPÍTULO XIV

Das Disposições Gerais

Art. 41. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 42. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964.

§ 1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares, cujo percentual não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) do valor estimado do orçamento.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 43. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos.

Art. 44. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 45. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Araporã -MG, 12 de julho de 2006.

VALDIR INÁCIO FERREIRA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

SANÇÃO LEI Nº

DATA

Valdir Inácio Ferreira
Prefeito Municipal

- CF art. 167, VI e VIII
- CF art. 165, § 8º
- CF art. 167, II
- LRF art. 16
- LRF art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º
- Lei nº 4.320/64 arts. 40 a 46
- Lei nº 4.320/64 art. 7º, I



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira, nº 58

Fone: (34) 3284-1010

CEP 38435-000 CNPJ 23.098.510/0001-49

Araporã - Minas Gerais

0059

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA 2007

MEIO DE PRIORIDADES

Poder Legislativo

Câmara Municipal

- ✓ Manutenção das atividades parlamentares;
- ✓ Aquisição de imóveis;
- ✓ Ampliação e reforma da sede da câmara municipal;
- ✓ Aquisição de equipamento e material permanente;
- ✓ Manutenção da secretaria geral;
- ✓ Recepção e Festividades;
- ✓ Serviços de divulgação, publicidade e propaganda;
- ✓ Veículos;
- ✓ Construção de Gabinetes;
- ✓ Treinamento de servidores.

Poder Executivo

Prefeitura Municipal

Gabinete do Prefeito

- ✓ Manutenção do Gabinete do Prefeito;
- ✓ confraternizações, recepção e solenidades;
- ✓ Manutenção dos serviços de publicidades dos atos administrativos;
- ✓ Manutenção do Gabinete do Vice-Prefeito;
- ✓ Manutenção da diretoria jurídica;
- ✓ Manutenção da junta de conciliação e julgamento;
- ✓ Manutenção de convênios com o Poder Judiciário;
- ✓ Manutenção e apoio administrativo às ações judiciais.

SECRETARIA DO CONTROLE INTERNO

- ✓ Manutenção da Secretaria de Controle Interno;

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- ✓ Manutenção da Administração Geral;
- ✓ Contribuição ao PASEP;
- ✓ Contribuição a AMVAP;
- ✓ Manutenção dos serviços de protocolo e arquivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira, nº 58

Fone: (34) 3284-1010

CEP 38435-000 CNPJ 23.098.510/0001-49

Araporã - Minas Gerais

17 0060

- ✓ Manutenção dos serviços de telefonia e fax;
- ✓ Manutenção do Setor de material e patrimônio;
- ✓ Manutenção da central frota;
- ✓ Aquisição de veículos;
- ✓ Aquisição de terrenos;
- ✓ Construção/Reforma/Ampliação da sede da prefeitura;
- ✓ Reciclagem e capacitação de funcionários públicos;
- ✓ Manutenção das atividades com o transporte municipal;
- ✓ Manutenção no equipamento do serviços de recepção do sinal de TV;
- ✓ Convênio para manutenção da segurança pública, policia civil e militar;
- ✓ Manutenção das atividades culturais;
- ✓ Manutenção das festividades do município; (Carnaval, Rodeio, Juninão, Aniversário do Município e Reveillon)
- ✓ Manutenção das atividades de modernização administrativa;
- ✓ Manutenção dos serviços de implantação de rede lógica através de fibra óptica;
- ✓ Manutenção do centro de processamento de dados;
- ✓ Aquisição de Equipamento de Informática;
- ✓ Manutenção do programa de demissão voluntária.

SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

- ✓ Manutenção das atividades da administração financeira;
- ✓ Amortização de dívidas;
- ✓ Precatórios;
- ✓ Manutenção das atividades de planejamento e orçamento.

SECRETARIA DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

- ✓ Manutenção da Secretaria de Ação Social;
- ✓ Manutenção do programa de distribuição de cestas básicas;
- ✓ Manutenção do programa de concessão de passagens para pessoas em trânsito;
- ✓ Subvenções e Contribuição a outras entidades;
- ✓ Construção/Ampliação/Reforma no Prédio da Assistência Social;
- ✓ Aquisição e manutenção de equipamentos para ação social;
- ✓ Aquisição de veículos;
- ✓ Reforma e ampliação do prédio do CAIA;
- ✓ Construção/Reforma/Ampliação do CATRA;
- ✓ Aquisição de equipamento para CAIA;
- ✓ Manutenção do CAIA;
- ✓ Apoio aos portadores de necessidades físicas;
- ✓ Manutenção do PETI;
- ✓ Manutenção do Conselho tutelar;
- ✓ Manutenção de atividades com programa geração de renda e emprego;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira, nº 58

Fone: (34) 3284-1010

CEP 38435-000 CNPJ 23.098.510/0001-49

Araporã - Minas Gerais

006.1

SECRETARIA DE SAÚDE

- ✓ Manutenção das atividades da secretaria de saúde;
- ✓ Implantação e manutenção do cartão nacional de saúde;
- ✓ Implantação e manutenção dos serviços de rede lógica e óptica na secretaria;
- ✓ Manutenção do PSF1 e PSF2;
- ✓ Manutenção da clínica de fisioterapia;
- ✓ Manutenção da campanha de vacinação;
- ✓ Manutenção de programas assistenciais para saúde;
- ✓ Manutenção do programa de distribuição de remédios;
- ✓ Aquisição de equipamentos para unidades básicas de saúde;
- ✓ Aquisição de equipamentos para hospital municipal;
- ✓ Ampliação e melhorias do hospital;
- ✓ Aquisição de prédio destinado ao hospital municipal;
- ✓ Reforma/Ampliação da clínica de fisioterapia;
- ✓ Aquisição de terreno;
- ✓ Construção/Reforma/Ampliação dos PSF 1 e 2;
- ✓ Implantação e manutenção das unidades de atendimento odontológico;
- ✓ Manutenção de veículos;
- ✓ Assistência a Pessoas Soropositivas;
- ✓ Aquisição de veículos para transporte de pacientes;
- ✓ Construção de unidades de atendimento odontológico;
- ✓ Contribuição ao CIS AMVAP;
- ✓ Manutenção da assistência farmacêutica;
- ✓ Manutenção do PAB Fixo e PAB Variável.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

- ✓ Manutenção das atividades geral da secretaria de educação;
- ✓ Manutenção da rede lógica e fibra óptica;
- ✓ Aquisição de equipamentos e material permanente para secretaria;
- ✓ Construção de escola no bairro centro;
- ✓ Construção de creche no bairro centro;
- ✓ Reforma/Ampliação do CEINAR, Escola Wilmar Alves e Olintha de Oliveira;
- ✓ Manutenção de programas do FNDE; (PNAE, QESE e PNAC)
- ✓ Manutenção do Ensino Fundamental;
- ✓ Manutenção no Transportes de alunos;
- ✓ Reciclagem, capacitação e formação continuada de professores;
- ✓ Manutenção de veículos;
- ✓ Manutenção de biblioteca das escolas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira, nº 58

Fone: (34) 3284-1010

CEP 38435-000 CNPJ 23.098.510/0001-49

Araporã - Minas Gerais

0062

- ✓ Manutenção da alimentação escolar;
- ✓ Manutenção do ensino infantil;
- ✓ Manutenção da Creche;
- ✓ Distribuição de Kit Escolar;
- ✓ Manutenção do Ensino Médio;
- ✓ Manutenção da Promafe;
- ✓ Manutenção do ensino especial;
- ✓ Manutenção ao ensino superior;
- ✓ Manutenção ao programa de Educação Jovens e Adultos;
- ✓ Manutenção do Fundef;

SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS

- ✓ Manutenção da secretaria de serviços urbanos;
- ✓ Manutenção da iluminação pública;
- ✓ Extensão de rede elétrica urbana;
- ✓ Manutenção e conservação das áreas verdes, praças e jardins;
- ✓ Aquisição de automóveis, caminhão, utilitários e máquinas pesadas;
- ✓ Aquisição de equipamentos;
- ✓ Manutenção do cemitério e velório municipal;
- ✓ Manutenção das atividades de limpeza urbana;
- ✓ Manutenção do aterro sanitário e centro de triagem;
- ✓ Aquisição de terrenos – Aterro e Centro de Triagem;
- ✓ Construção/Ampliação/Reforma do aterro e centro de triagem;
- ✓ Aquisição de lixeiras e container;
- ✓ Manutenção das sinalizações de trânsito;
- ✓ Construção de abrigos para passageiros – Transporte Urbano.

SECRETARIA DE OBRAS, HABITAÇÃO E INFRA-ESTRUTURA

- ✓ Manutenção das atividades da secretaria;
- ✓ Aquisição de veículos, máquinas leves e pesadas;
- ✓ Abertura de novas ruas e avenidas;
- ✓ Pavimentação e recapeamento de vias públicas;
- ✓ Obras de Infra-Estrutura no bairro Primavera e Liberdade (galerias, asfalto e meio-fio e outros);
- ✓ Desapropriação de área para abertura de ruas e avenidas;
- ✓ Abertura de avenida as margens do córrego Alvorada e urbanização;
- ✓ Operação tapa buraco e construção de meio-fio;
- ✓ Construção Praça da Bíblia – Bairro Primavera;
- ✓ Construção Praça N.S. de Fátima – Bairro Alvorada;
- ✓ Canalização do córrego Alvorada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira, nº 58

Fone: (34) 3284-1010

CEP 38435-000 CNPJ 23.098.510/0001-49

Araporã - Minas Gerais

- 00631

- ✓ Manutenção e conservação das estradas municipais e vicinais;
- ✓ Doação e materiais para pessoas carentes; (Kits de material de construção)
- ✓ Construção de Casas Populares;
- ✓ Manutenção do DMAE;
- ✓ Manutenção do Sistema de Abastecimento de Água;
- ✓ Manutenção da Rede de Esgoto;
- ✓ Construção de redes de esgotamento sanitário e ligações prediais;
- ✓ Ampliação e Reforma da estação tratamento de esgoto;
- ✓ Ligação do emissário da ETE;
- ✓ Ampliação da rede de distribuição de água potável;
- ✓ Manutenção das redes de drenagem pluvial;
- ✓ Construção/Reforma/Ampliação da rede de drenagem pluvial;

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

- ✓ Criação e manutenção do Conselho do Meio Ambiente;
- ✓ Manutenção da Secretaria;
- ✓ Manutenção de convênio com órgão de gestão ambiental;

SECRETARIA DE AGROPECUÁRIA E ABASTECIMENTO

- ✓ Manutenção da secretaria;
- ✓ Implantação e manutenção do banco de sementes, mudas e insumos;
- ✓ Apoio a Projetos de hortifrutigranjeiros;
- ✓ Apoio à manutenção de mata-burros, barragens e bolsões;
- ✓ Auxílio financeiro a EMATER;
- ✓ Manutenção de convênio com IMA;
- ✓ Apoio à implantação do "Circuito do Queijo", consórcio municipal da Fruta;
- ✓ Implantação da patrulha mecanizada;
- ✓ Contribuição ao Sindicato Rural;
- ✓ Manutenção da Feira Livre;
- ✓ Manutenção do centro de distribuição de calcário;
- ✓ Manutenção da Horta Comunitária;
- ✓ Apoio ao melhoramento genético da pecuária, eliminação da febre aftosa e brucelose;
- ✓ Aquisição de terrenos;
- ✓ Construção da Feira Municipal e do Centro de distribuição de calcário;
- ✓ Construção de Arena de Rodeio e Pista de Laço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira, nº 58

Fone: (34) 3284-1010

CEP 38435-000 CNPJ 23.098.510/0001-49

Araporã - Minas Gerais

00064

SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

- ✓ Manutenção das atividades da secretaria;
- ✓ Aquisição de terrenos;
- ✓ Manutenção no desenvolvimento da Indústria, Comércio e Turismo;
- ✓ Manutenção de convênios com governo Estadual e Federal para estímulo ao turismo local;
- ✓ Construção de Galpões Industriais;

SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER

- ✓ Manutenção das atividades da secretaria;
- ✓ Construção/Ampliação/Reforma de Infra-Estrutura Esportiva;
- ✓ Construção/Ampliação/Reforma do clube municipal;
- ✓ Construção do Estádio Municipal;
- ✓ Construção/Reforma de Quadra Poliesportiva e Futebol;
- ✓ Desenvolvimento da política municipal de esporte e lazer;

SECRETARIA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

- ✓ Manutenção das atividades da administração geral do RPPS;
- ✓ Aquisição de veículos e equipamento para RPPS;
- ✓ Construção sede do IMPA;
- ✓ Manutenção do setor previdenciário – Segurados Ativos e Inativos.